



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.013096/2008-12
Recurso nº 111.111 Voluntário
Acórdão nº **2403-000.852 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente MOGIANA ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 28/02/2007

PREVIDENCIÁRIO. FOLHA DE PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ELABORAÇÃO DE ACORDO COM OS PADRÕES ESTABELECIDOS PELO ÓRGÃO COMPETENTE DA SEGURIDADE SOCIAL. DEVER DA EMPRESA. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO. MULTA.

É obrigação acessória da empresa preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da seguridade social, sujeitando-se, em caso de descumprimento, à pena de multa pecuniária estabelecida em lei.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Ivacir Júlio de Souza - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Cid Marconi Gurgel de Souza.

Relatório

Conforme fls.9, o Auto de Infração nº 37.197.549-2 foi lavrado em virtude de a "MOGIANA ALIMENTOS S/A. não haver incluído nas folhas de pagamento de janeiro de 2003 a fevereiro de 2007 todos os segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviço no período, o que constituiu infração ao disposto no inciso I do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.

Em virtude de tal omissão, e consoante o RELATÓRIO FISCAL DA APLICAÇÃO DA MULTA (fl. 59), o auditor autuante impôs à empresa a pena de multa cominada no art. 92 da referida lei de custeio, c/c o art. 283, inciso I, alínea "a", do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6-5-1999, no valor mínimo de R\$ 1.254,89 (atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11-3-2008), por não se ter verificado *in casu*, qualquer das circunstâncias de que cuidam os art. 290 e 291 do mesmo normativo regulamentar.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com a autuação, a empresa impugnou o auto alegando em síntese que :

a) os créditos anteriores a 31/12/2003 encontram-se abrangidos pela decadência a que alude o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional;

b) o prazo de trinta dias que lhe foi concedido para impugnação é por demais exíguo, o que caracteriza desrespeito ao direito da ampla defesa constitucionalmente garantido;

c) dada à conexão entre eles, os AI nº 37.197.540-9, 37.197.544-1, 37.197.545-0, 37.197.546-8, 37.197.547-6, 37.197.548-4, 37.197.549-2 e 37.197.550-6 devem ser juntados para um julgamento único;

d) no mérito, o lançamento é improcedente, como o evidenciam, por amostragem, as páginas 25 e 26 do documento anexado às fls. 119 e 120 dos autos, onde se verifica que, ao contrário do afirmado pelo AFRFB autuante na página 111 do "ANEXO I" de seu relatório fiscal, o Sr. Aparecido Gomes de Carvalho foi incluído na folha de pagamento relativa ao mês de janeiro de 2006; e

e) contrariando, da mesma forma, a afirmação do auditor fiscal no relatório do AI nº 37.197.550-6, esse mesmo empregado também foi incluído na GFIP - Guia de Depósito do FGTS e Informações à Previdência Social do referido mês, como demonstrado na impugnação interposta nos autos daquele processo.

A defesa encontra-se instruída com cópias dos documentos citados na letra "d", acima (fls. 94 a 271) e de um "EXTRATO DE CONTA VINCULADA" relativo ao mencionado trabalhador (fl. 93), emitido em 21/01/2009.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls. 274, a 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Campinas (SP) - DRJ/CPS, em 02 de junho de 2009, emitiu o Acórdão n.º 05-25.822 mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário(fls. 282) onde, em síntese, reiterou as alegações que fizera em instância “ad quod ” de modo que:

- A competência 13/12/2003, inclusive, e anteriores encontram-se alcançadas pela decadência;

- b) Apesar de ser o prazo legal, os assuntos tratados em cada auto de infração, com certeza não foram observados todos no mesmo dia assim, o prazo de trinta dias que lhe foi concedido para impugnação é por demais exíguo, o que caracteriza desrespeito ao direito da ampla defesa constitucionalmente garantido; e

- Os julgadores preferiram justificar que apenas um caso estava sendo impugnado, o que não é realidade, uma vez que impugnamos todos os lançamentos de base de cálculo. Omitiram-se assim os julgadores a respeito das demais competências impugnadas, que inclusive juntamos folha de pagamento, que deveriam ter sido analisadas com a devida confrontação de dados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls.313, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.

A recorrente foi autuada por ter infringido no período jan/2003 a fev/2007 o disposto na Lei 8.212/91, artigo 32, inciso I e tomou conhecimento do Auto de Infração em 23/12/2008, desse modo, ainda que se em se reconheça a ocorrência do Instituto da decadência na forma do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional – CTN, restariam fulminadas somente as competências 11/2003 e anteriores.

Entretanto, trata-se o presente auto de autuação por valor único abrangendo a infração ao período como um todo.

“Lei 8.212/91, artigo 32, inciso I:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social; ”

Consoante o RELATÓRIO FISCAL DA APLICAÇÃO DA MULTA (fl. 59), o auditor autuante impôs à empresa a pena de multa cominada no art. 92 da referida lei de custeio, c/c o art. 283, inciso I, alínea "a", do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6-5-1999, no valor mínimo de R\$ 1.254,89 (atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11.3.2008), por não se ter verificado *in casu*, qualquer das circunstâncias de que cuidam os art. 290 e 291 do mesmo normativo regulamentar.

Dessa forma, uma única incorreção, um único mês inadimplido, já constitui conduta punível pela lei.

Desse modo, não dou provimento a preliminar.

DO PRAZO PARA DEFESA

A Recorrente alega que :

*“ **Apesar de ser o prazo legal**, os assuntos tratados em cada auto de infração, com certeza não foram observados todos no mesmo dia assim, o prazo de trinta dias que lhe foi concedido para impugnação é por demais exíguo, o que caracteriza desrespeito ao direito da ampla defesa constitucionalmente garantido”(grifei)*

Ressalte-se que a recorrente entende e registra que o prazo é legal. Assim, exíguo ou não, esse prazo legal na forma do disposto no 1º do Decreto nº 70.235/72:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador **no prazo de trinta dias**, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (grifei)*

Desse modo, não dou provimento a alegação.

DAS CONEXÕES

A recorrente requereu que em face da conexão, os processos AI nº 37.197.540-9, 37.197.544-1, 37.197.545-0, 37.197.546-8, 37.197.547-6, 37.197.548-4, 37.197.549-2 e 37.197.550-6 sejam juntados em um único julgamento:

Neste sentido, a primeira instância manifestou que “nenhum dos demais processos acima identificados guarda com o ora apreciado relação suficiente para justificar o deferimento do pleito aqui deduzido pelo sujeito passivo.”

Ocorre que muito embora a decisão de primeira instância, coube a mim a relatoria dos processos 10830.013090/2008-45 e 10830.013095/2008-78 da mesma Recorrente e procederei ao julgamento na mesma sessão do presente.

DO MÉRITO

Da suposta improcedência da autuação

Neste sentido, na decisão de primeira instância o Julgador “ad quod” ressalta como :

*“importantíssimo fato de que a empresa não trouxe aos autos as folhas de pagamento dos demais meses compreendidos no período de **janeiro de 2003 a fevereiro de 2007**, do que resulta igualmente não provada a suposta improcedência da autuação no tocante a essas competências.*

*Destarte, seja porque a "Folha Fiscal" trazida aos autos foi emitida após a conclusão do procedimento impugnado e, **ainda, evidencia a não correção da falta na competência janeiro de 2006**, seja porque não foram apresentadas as demais folhas de pagamento do período auditado, não há como fugir à conclusão de que improcedente é a alegação da defesa, e não o AI nº 37.197.549-2, que deve, assim, ser mantido em sua totalidade.”(grifei)*

Cumpramos observar que a Recorrente não combateu tal decisão interlocutória fazendo concluir que a autuação fora procedente.

Assim, não dou provimento a alegação.

CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, conheço do Recurso para , no mérito, NÃO DAR PROVIMENTO.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza